



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157964 - SC (2024/0259832-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JESSE NATANAEL FREITAS DA MOTTA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012**
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS -
SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
JOSUE DUFFECK - SC043827
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **MARCELO LUIS KOCH - SC059326B**
INTERES. : **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, §4º, I II, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Consoante o entendimento do STJ, no mandado de segurança impetrado em primeiro grau, após a sentença, é necessária a intimação do representante judicial do órgão em que está integrada a autoridade indicada como coatora para interpor recurso ou, eventualmente, apresentar contrarrazões, sob pena de nulidade.

3. Hipótese em que configurada a nulidade em razão do patente prejuízo, já que o Estado de Santa Catarina não foi intimado para apresentar contrarrazões de apelação, que foi provida para conceder a ordem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157964 - SC (2024/0259832-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JESSE NATANAEL FREITAS DA MOTTA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012**
JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS -
SC038354
RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117
JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551
BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037
JOSUE DUFFECK - SC043827
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **MARCELO LUIS KOCH - SC059326B**
INTERES. : **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, §4º, I II, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos.

2. Consoante o entendimento do STJ, no mandado de segurança impetrado em primeiro grau, após a sentença, é necessária a intimação do representante judicial do órgão em que está integrada a autoridade indicada como coatora para interpor recurso ou, eventualmente, apresentar contrarrazões, sob pena de nulidade.

3. Hipótese em que configurada a nulidade em razão do patente prejuízo, já que o Estado de Santa Catarina não foi intimado para apresentar contrarrazões de apelação, que foi provida para conceder a ordem.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JESSE NATANAEL FREITAS DA MOTTA contra a decisão de e-STJ fls. 638/640, em que dei provimento ao especial da parte adversa para cassar o aresto proferido no julgamento da apelação e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal *a quo* proceda ao regular processamento dos recursos, garantindo a prévia intimação do Estado para contrarrazoar.

O agravante alega, em síntese, que o Estado "foi intimado a respeito da ascensão da apelação ao TJSC, como pode ser constatado do Diário de Justiça Eletrônico n. 3913, de 06 de dezembro de 2022 (quase um ano antes do julgamento do recurso). Nessa oportunidade, não arguiu a suposta nulidade, resultando em preclusão" (e-STJ fl. 646).

Afirma que, "mesmo que não houvesse sido intimado, o Estado está habilitado nos autos desde o princípio, de forma que a arguição de nulidade naquele momento representou a nítida utilização da chamada nulidade de algibeira" (e-STJ fl. 647).

Defende que "a decisão monocrática supratranscrita não levou em consideração os argumentos expostos nas contrarrazões, mormente (i) a efetiva ocorrência de intimação do Estado de Santa Catarina a respeito da distribuição do recurso de apelação; (ii) o fato de que o ente estatal estava devidamente cadastrado nos autos desde o primeiro grau; (iii) a ocorrência de preclusão; (iv) o fato de que o Estado restou intimado nas três oportunidades em que o feito foi incluído em pauta de julgamento e restou silente; (v) a vedação à nulidade de algibeira; e a consequente (vi) incidência da Súmula 83/STJ" (e-STJ fl. 649).

Por fim, aduz que a decisão atacada, proferida monocraticamente, ofendeu o princípio da colegialidade.

Ao final, busca a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre rechaçar as teses de nulidade da decisão agravada.

A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese dos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa (AgInt no AREsp 1.455.358/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019, v.g.).

Não bastasse isso, "a possibilidade de interposição de agravo interno, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por alegada ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 2.117.022/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Feito esse registro, consoante anteriormente explicitado, esta Corte tem o entendimento há muito pacificado de que "na ação mandamental ajuizada em primeiro grau, após a sentença, é necessária a intimação do representante judicial do órgão em que está integrada a autoridade indicada como coatora para interpor recurso ou, eventualmente, apresentar contrarrazões" (AR n. 4.545/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 3/4/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ART. 518 E 540 DO CPC. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se, originariamente, de impetração contra ato administrativo do Diretor do Fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação viola a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas em Portaria.

2. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu intimação da pessoa jurídica de direito público para possibilitar a oferta das devidas contrarrazões nos termos do art. 518, caput, e art. 540, ambos do Código de Processo Civil.

Precedente: RMS 25.927/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.3.2011. Converta-se o julgamento em diligência para que haja a regularização processual, nos termos do art. 168, do RISTJ.

(RMS n. 34.206/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 26/10/2011.)

Na hipótese, houve a configuração da nulidade, merecendo

destaque o voto divergente proferido no julgamento dos aclaratórios pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 577/578):

(...)

Na hipótese em comento, observa-se que o mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (Ev. 1, Inic. 1, p. 1 - 1G) e, em razão disso, o órgão ordinário de representação processual, no caso o Estado de Santa Catarina, restou cientificado nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 (Ev. 8 - 1G), tendo "manifestado interesse quanto ao ingresso no feito e requer[ido] a sua intimação de todos os atos do processo" (Ev. 15 - 1G; com adaptações).

A partir daí, com a devida anotação no sistema, o Estado teve regular ciência acerca do teor da sentença (Ev. 40 - 1G), dos embargos de declaração opostos pelo impetrante (Ev. 50 - 1G), da decisão que resolveu os aclaratórios (Ev. 60 - 1G), mas não o mesmo em relação ao recurso de apelação interposto pelo acionante - a intimação foi apenas para o impetrado (Ev. 74 - 1G), e em seguida os autos subiram a este Tribunal de Justiça.

Nesta instância, o reclamo restou incluído em sessão de julgamento física (Ev. 4 - 2G) e, com a apresentação de memoriais (Ev. 8 - 2G), adiado na forma do art. 935 do CPC (Ev. 9 - 2G).

No ato, após voto do Relator originário, Exmo. Des. Jorge Luiz de Borba, no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao apelo, o Exmo. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva pediu vista dos autos (Ev. 11 - 2G) - o que também ocorreu na sessão subsequente, então a pedido do Exmo. Des. Luiz Fernando Boller (Ev. 17 - 2G).

Na sessão de 31-10-2023, após voto-vista do Exmo. Des. Luiz Fernando Boller, determinou-se o sobrestamento a teor do art. 942 do CPC (Ev. 21 - 2G).

Retomado o julgamento, o Órgão Fracionário decidiu, por maioria, dar provimento à apelação, "a fim de anular o ato de licenciamento e garantir ao impetrante o regresso à corporação e a remuneração pelo período em que esteve indevidamente afastado" (Ev. 26 - 2G).

Com juntada dos votos ao sistema (Ev. 28, 30 e 32 - 2G), impetrante, impetrado e Estado de Santa Catarina tiveram ciência do deliberado por esta Câmara (Ev. 35-37 - 2G), oportunidade em que o ente estadual, mediante embargos de declaração, apontou a nulidade do feito por ausência de intimação quanto ao apelo interposto por Jessé (Ev. 41 - 2G).

Sabe-se, porém, que o decreto de nulidade atinente ao descumprimento da formalidade não é automático; passa pela percepção do prejuízo concreto, consubstanciado na supressão do direito em razão da não oportunização de defesa (cf. STJ, AgInt no REsp n. 2.075.558/SP, rela. Min.

Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 9-10-2023, DJe 16-10-2023). Ou seja, adota-se como norte o princípio *pas de nullité sans grief*, o que significa que o reconhecimento da nulidade depende da perda concreta causada a quem o alega, mormente porque o processo não pode se sobrepor ao direito material. No caso, o efetivo prejuízo - acentue-se, sinalizado pela parte no primeiro momento em que "chamada" para falar nos autos -, fica evidente, na medida em que, descumprido o disposto § 1º do art. 1.010 do CPC, a decisão proferida (por maioria) em segunda instância foi no sentido de reformar a sentença denegatória da ordem, em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa, consagrados pela Constituição Federal e Código de Processo Civil.

Não desconheço, por outro lado, que o Estado teve conhecimento acerca da distribuição do recurso perante este Tribunal em 2-12-2022 (Ev. 52, Doc. 3, p. 27 - 2G), mas esse ato, de maneira alguma, atende a formalidade exigida em lei, que, no caso, não pode ser entendida como aquela atinente a processos físicos - quando o manuseio, mediante retirada em carga, caracterizava-se como ciência inequívoca do contido nos autos.

Como bem destacado no excerto acima, não sendo o Estado efetivamente intimado para apresentar contrarrazões à apelação, é despicienda a alegação do agravante de que não haveria nulidade por estar o ente cadastrado nos autos desde o primeiro grau ou por ter sido intimado de outros atos processuais.

Ademais, não há que se falar em preclusão ou nulidade de algibeira, já que o Estado arguiu a nulidade na primeira oportunidade: ao ser intimado acerca do julgamento da apelação, que restou provida e concedida a ordem, em patente configuração de prejuízo.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.157.964 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0259832-2

Número de Origem:
50087865420228240091

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

RECORRIDO : JESSE NATANAEL FREITAS DA MOTTA

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012

JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117

JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551

BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037

JOSUE DUFFECK - SC043827

INTERES. : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA -
LICENCIAMENTO / EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JESSE NATANAEL FREITAS DA MOTTA

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC005012

JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS - SC038354

RICARDO AVILA ABRAHAM - SC043117

JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS - SC003551

BRENDA LISA DELFINO TEODORO - SC059037

JOSUE DUFFECK - SC043827

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

INTERES. : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORGE HENRIQUE GOULART SCHAEFER MARTINS, pela parte:
AGRAVANTE: JESSE NATANAEL FREITAS DA MOTTA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025